

GRUPO DE TRABALHO APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA –  
INTERNET

PROJETO DE LEI Nº 2630/20

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,  
Responsabilidade e Transparência na  
Internet. Autor: SENADO FEDERAL;  
Senador ALESSANDRO VIEIRA Relator:  
Deputado ORLANDO SILVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

**Art. 1º** Dê-se ao art 9º do Substitutivo 2/2021 apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 a seguinte redação:

*Subseção I*

*Dos Deveres de Transparência das Redes Sociais e dos Serviços de Mensageria Instantânea*

*Art. 9º Os provedores de redes sociais e serviços de mensageria instantânea devem produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, de modo a informar procedimentos e decisões relativas à intervenção ativa de contas e conteúdos gerados por terceiros, que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução de alcance, sinalização de conteúdos e outras que restrinjam a liberdade de expressão, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta lei.*

*§ 1º Os relatórios devem conter:*

*I – número total de usuários que acessam os provedores a partir de conexões localizadas no Brasil.*

*II - número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos, conforme caput, adotadas em razão do cumprimento das regras próprias dos provedores e do cumprimento desta Lei, segmentadas por regra aplicada, por metodologia utilizada na detecção da irregularidade, e por tipo de medida adotada;*

*III - número total de pedidos de revisão apresentados por usuários a medidas aplicadas a contas e conteúdos, conforme caput, em razão das regras próprias dos provedores e do cumprimento desta Lei, bem como as medidas revertidas após análise dos recursos, segmentados por regra aplicada, metodologia utilizada na detecção da irregularidade e tipo de medida adotada;*

*IV - número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos em razão de cumprimento de ordem judicial e, quando possível, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção, respeitadas as informações sob sigilo judicial;*

*V – características gerais das equipes envolvidas na aplicação de políticas de conteúdos gerados por terceiros, incluindo número de pessoas envolvidas na atividade e o idioma de trabalho;*

*VI – informações sobre o alcance de conteúdos identificados como irregulares pelo provedor, incluindo número médio de visualizações e interações antes de aplicação de medidas, respeitados os segredos comercial e industrial;*

*VII – atualizações das políticas próprias e termos de uso feitas no semestre, a data da modificação e a justificativa geral para a sua alteração;*

*§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.*

*§3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do semestre em questão, e elaborados em linguagem clara, fazendo uso de recursos de acessibilidade.*

*§ 4º Os serviços de mensageria protegidas por criptografia ponta a ponta devem atender o disposto neste artigo, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços.*

**Art. 3º** Dê-se ao art 10 do Substitutivo 2/2021 apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 a seguinte redação:

“Art. 10 As ferramentas de busca deverão elaborar relatórios periódicos de transparência, apresentando, em linguagem acessível, pelo menos as seguintes informações:

I - número total de sítios eletrônicos e conteúdos desindexados fruto de determinações judiciais;

II - número total de solicitações oficiais de remoções apresentadas e atendidas, incluindo informações sobre a base legal para os pedidos de remoção;

III - número total de solicitações de remoção de conteúdos dos resultados da pesquisa por violação a direitos autorais;

IV - número total de URLs desindexados por conteúdo de abuso sexual infantil;

V - características gerais das equipes envolvidas na aplicação de políticas das plataformas de busca, incluindo informações gerais, anonimizadas e que respeitem legislações trabalhistas sobre nacionalidade e idioma de trabalho

VI – atualizações das políticas próprias e termos de uso feitas no ano, a data da modificação e a justificativa para a sua adoção, preservado o segredo de negócio;

VII - outras informações consideradas relevantes para segurança e a confiabilidade do ambiente virtual.

§ 1º As ferramentas de busca deverão disponibilizar diretrizes gerais sobre o funcionamento dos algoritmos de busca, sistemas de classificação dos resultados e indexação dos conteúdos, preservado o segredo de negócio;

§ 2º As ferramentas de busca deverão dar publicidade às atualizações relevantes nas políticas de conteúdo.”

### **JUSTIFICATIVA**

Sugerimos as alterações acima com o intuito de tornar as regras de transparência exequíveis e úteis para a população. Entendemos que a legislação deve considerar as capacidades e limitações de cada provedor de aplicação de internet na disponibilização de informações sobre seus produtos e funcionamento, inclusive quanto ao seu formato, e deve permitir a necessária flexibilidade temporal para a confecção de relatórios de transparência, permitindo o uso de métricas consistentes, e relatório de fato informativo. Compreendemos que as normas devem ser principiológicas e suficientes para informar os interessados sobre dados e medidas adotadas de forma assertiva, sem, contudo, desconsiderar as preferências da lei, em atendimento ao interesse público.

Os novos critérios de apresentação do relatório de transparência facilitam com que o interesse público seja atendido, pois o estabelecimento de critérios muito rígidos dificultam o próprio fornecimento do relatório, em prejuízo à democratização do acesso à informação. Além disso, a rigidez poderia representar a necessidade de coleta de muitos mais dados do que coletados atualmente, representando riscos aos usuários e contrariedade aos objetivos de proteção de dados da lei brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021  
Deputado Felipe Rigoni